DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 22025/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16506/2014
PROTOCOLO	:	1546568
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE PORTO MURTINHO-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 126/2014
EMPRESA CONTRATADA	:	J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 59/2014
OBJETO	:	LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAIS, COMPUTADORES E SCANNER
VALOR	:	R$ 168.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 59/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, da formalização e do teor do Contrato n. 126/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda EPP, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial do tipo "menor preço global", e o contrato dele decorrente, fundamentaram-se nas Leis n. 8.666/93 e n. 10.520/2002, e nas cláusulas constantes nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a locação de impressoras multifuncionais (laser - monocromática), computadores e scanner, no valor de R$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) nas Análises ANC - 4ICE - 10287/2016 e ANA - 4ICE - 10379/2017, manifestaram-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 28289/2017, opinando pela legalidade e regularidade da licitação e da formalização do contrato, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, pela aplicação de multa à autoridade responsável e pela impugnação do valor pago, considerando a ausência de comprovação da prestação do serviço.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos verifica-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados a esta Corte de Contas intempestivamente e encontram-se incompletos, demonstrando a inobservância aos prazos e requisitos exigidos na legislação pertinente, Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e n. 4.320/64, e ainda na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

O procedimento licitatório foi realizado de forma irregular, pois teve a sua publicação em data posterior à data da assinatura do contrato dele decorrente, em total desatenção ao regramento legal e ao princípio básico constitucional da publicidade, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 e no art. 37 da Constituição Federal e, desta forma, deixa de ser um instrumento de conhecimento e transparência dos atos administrativos, perdendo seu objetivo principal que é obter a proposta mais vantajosa mediante ampla competitividade.

Embora o instrumento contratual tenha sido devidamente confeccionado, seu teor tenha estabelecido as condições para sua execução e definido os direitos, as obrigações e a responsabilidade das partes, resta prejudicado pela irregularidade na realização do procedimento licitatório.

A execução financeira não foi comprovada de acordo com os preceitos da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, haja vista a ausência de documentos que assim causaram desequilíbrio nos estágios da despesa (empenho, comprovação fiscal e pagamento), conforme abaixo:

Valor empenhado: R$ 75.899,26

Notas fiscais R$ 132.469,03

Ordens de pagamento: R$ 67.156,93

Intimado na forma regimental, o responsável veio aos autos com documentos, porém incompletos, permanecendo as irregularidades ora apontadas.

Desta forma, as irregularidades verificadas demonstram a inobservância por parte do jurisdicionado às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à

norma legal e regulamentar capitulada no art. 42, II e IX, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho parcialmente a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "a", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 59/2014 (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho/MS, em razão da publicação do edital em data posterior à data da assinatura do contrato, infringindo à Lei n. 8.666/93, consequentemente da formalização e do teor do contrato dele decorrente n. 126/2014 (2ª fase), celebrado com a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda EPP, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), pela ausência comprovantes dos estágios da despesa, exigidos pela Lei n. 4.320/64, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", II e III, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, por grave infração à norma legal, com fulcro nos arts. 44, I, e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para adoção, se já não o fez, de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 172, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss